



Ministério da Saúde  
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

OFÍCIO Nº 593/2023/ASPAR/MS

Brasília, 10 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Federal Luciano Bivar**  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

**Referência:** Requerimento nº 478/2023.

**Assunto:** Informações sobre o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 88/2023 (0033476811), proveniente da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, referente ao Requerimento de Informação nº 478/2023, de autoria do Senhor Deputado Federal Diego Garcia - Republicanos/PR, por meio do qual requisita a Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, informações sobre o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

2. Informo que o requerimento foi encaminhado à Secretaria de Atenção Primária à Saúde para manifestação, dentro de suas respectivas competências.

3. Nesse sentido, a área técnica respondeu aos quesitos nos seguintes termos:

a) **Item 1.** Considerando que foi publicado a Portaria GM/MS nº 4.072, em 24/11/2022, "sobre as ações do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e institui incentivo financeiro federal para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e ações educativas relativas à saúde menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS". Quais foram as principais mudanças contidas no decreto nº 11.432/2023, assinado em 08 de março de 2023, para a criação do Programa de Proteção e Promoção da Dignidade Menstrual?

A instituição do Decreto nº 11.432/2023 teve o objetivo de atualizar a regulamentação da Lei nº 14.214/2021, outrora regulada pela Portaria GM/MS nº 4.072/2022. Este desenvolvimento se expressam a partir de alguns itens contidos no novo decreto:

A inclusão do termo “Dignidade menstrual” – ampliando a política para além do escopo da saúde menstrual, abarcando as condições subjetivas que impactam a vida das pessoas que menstruam e que se encontram em situação de precariedade menstrual, de forma a integrar uma política mais ampla de cuidado integral das pessoas em todo seu ciclo de vida;

Ampliação do escopo das beneficiárias do programa à medida que passa a considerar “pessoas que menstruam” como seu público-alvo, ampliando os cuidados em saúde das pessoas que menstruam, e não apenas as mulheres cisgênero, e combater o processo de invisibilização de identidades distintas e que também precisam ter acesso à dignidade menstrual, ao mesmo instante em que as mulheres cisgênero continuam em evidência no programa. Nesta perspectiva, em substituição ao termo “mulheres”, o decreto passa a considerar “pessoas que menstruam”, de modo a contemplar os homens trans, pessoas transmasculinas, pessoas não binárias e intersexo;

Regulamentação, conforme exigência legal, o parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 14.214/2021, a qual preconiza que “os critérios e a oferta gratuita de absorventes e outros itens necessários à implementação do Programa serão definidos em regulamento”. A regulamentação desses critérios visa garantir a oferta dos absorventes previstos em lei e que não foram regulamentados pelo decreto nº 10.989/2022.

O Ministério da Saúde será responsável pela implementação de ações que visam à oferta do acesso gratuito a absorventes higiênicos e ao fortalecimento, promoção, prevenção e cuidado das pessoas que menstruam em situação de precariedade menstrual, bem como pela promoção de ações relativas à educação e à comunicação social na área da saúde menstrual;

Além dos itens citados, é essencial afirmar que com o novo decreto a viabilização da aquisição de absorventes higiênicos descartáveis é de competência do Ministério da Saúde, em articulação com os entes federativos, e não apenas dos municípios e Distrito Federal como apontado na regulamentação anterior. Aliado a isso, cabe destacar que o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual será implementado pelas áreas de saúde, de assistência social, de educação, mulheres, direitos humanos e de segurança pública e de promoção e garantias de direitos, de acordo com as competências específicas de cada área.

Tal interlocução e articulação interministerial objetiva que o Poder Público, por meio do desenvolvimento de políticas de apoio às pessoas que menstruam, do fomento da conscientização da sociedade em geral mediante campanhas educativas e informativas sobre menstruação e da promoção de acesso a itens de higiene menstrual, exerça seu papel na promoção dos direitos das pessoas que menstruam, tratando a higiene menstrual como uma questão de saúde pública e de direitos humanos.

**b) Item 2.** A Portaria GM/MS Nº 4.072/2022, ainda está em vigor? Se houve revogação, ela foi parcial ou total? Qual a justificativa de eventual revogação? Quais os pareceres jurídicos que embasaram a revogação?

A revogação total da portaria citada ocorrerá a partir da data da publicação de nova portaria.

**c) Item 3.** Quais as ações estão contidas no Programa de Proteção e Promoção da Dignidade Menstrual do referido decreto?

As ações estão contidas nos artigos 4º e 6º do Decreto nº 11.432/2023.

**d) Item 4.** Qual é o cronograma de execução das atividades previstas no programa por parte do Ministério da Saúde?

As ações previstas para a execução do Programa de Proteção e Promoção da Dignidade Menstrual seguem inclusas nas atividades a serem desenvolvidas pelo Departamento de Saúde da Família e Comunidade e pelo Departamento de Gestão do Cuidado Integral.

e) **Item 5.** Qual a respectiva programação orçamentária para realização das ações do programa em comento? Qual a previsão de gasto anual para a implementação das ações do programa? Solicita-se apresentar o cronograma de implementação, junto à previsão orçamentária para a iniciativa.

De acordo a Lei nº 14.214/2021, no "Art. 6º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Sistema Único de Saúde (SUS) para a atenção primária à saúde, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual. "

Frente a isso, permanecem destinados recursos financeiros para execução do programa, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.5019.219A - Plano Orçamentário 000A, mediante disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Saúde.

De acordo com a Coordenação de Planejamento, Orçamento e Monitoramento da Execução Financeira da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (CGPO/SAPS), cabe informar que na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023 foram reservados R\$ 130.341.636 (cento e trinta milhões, trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e trinta e seis reais) para o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual no PO "000A - Incentivo para Ações Estratégicas" da Ação 219A - Piso de Atenção Primária à Saúde". Cumpre informar que o Ministério da Saúde vem evidando esforços para a regulamentação prevista, na avaliação das diversas modalidades e viabilidades para a aquisição centralizada, para posterior envio aos Municípios e Distrito Federal, carecendo, ainda, de análise técnica e jurídica da intenção, com vistas à viabilidade prática, tanto em relação ao processo de aquisição, como de estoque e distribuição destes.

f) **Item 6.** A respeito da divulgação da compra dos absorventes que serão distribuídos gratuitamente pelo SUS de forma centralizada pelo Ministério da Saúde, informação contida no sítio oficial do Governo ([www.gov.br](http://www.gov.br)), questiona-se se já houve a compra dos referidos absorventes? Se já ocorreu a compra, solicita-se informações sobre o fornecedor, devendo disponibilizar documentos comprovando: i) o modo como ocorreu a compra; ii) se por meio de licitação, disponibilizar todos os documentos de cada procedimento da licitação até a celebração do contrato; iii) qual a empresa foi contratada; iv) qual foi a quantidade de absorventes; v) qual o valor unitário e o valor global dos absorventes adquiridos.

A distribuição dos absorventes a partir da instituição do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual pela Lei nº 14.214/2021, estava sob a responsabilidade dos municípios e Distrito Federal que receberam recursos através de incentivo financeiro no valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) por beneficiária atendida pelo programa, este valor foi transferido na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde aos municípios e ao Distrito Federal em parcela única, conforme o descrito no Art 5º da Portaria nº 4.072/2022. Salienta-se que de acordo com o inciso 1º, do Art. 7º da referida portaria, "a prestação de contas sobre a aplicação do incentivo financeiro de que trata o art. 5º deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG) do respectivo ente federativo, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990."

No que tange a aquisição e compra dos absorventes para o ano de 2023, a ser realizada de forma centralizada pelo Ministério da Saúde, ratifica-se a informação de que nova portaria está sendo minutada para regulamentar e viabilizar a aquisição de absorventes higiênicos, bem como a sistemática e os pontos de dispensação gratuita. Aliado a isso, está em elaboração o Termo de Referência que constará todos os elementos necessários para processo de compra dos absorventes.

g) **Item 7.** Quais os critérios serão utilizados para eleger as mulheres que serão beneficiadas pelo referido programa?

- I- pessoas de baixa renda que menstruam e que estão matriculadas em escolas da rede pública de ensino;
- II -pessoas que menstruam e que se encontram em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema;
- III -pessoas que menstruam e que se encontram em situação de privação de liberdade, recolhidas em unidades do sistema penal; e
- IV -pessoas que menstruam e que se encontram internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa.

h) **Item 8.** Fornecer documentação contendo: i) a quantidade de mulheres que poderão ser beneficiadas; ii) as respectivas regiões das mulheres; iii) a faixa etária; iv) o modo como foi angariada tais informações e; v) a data na qual foi feito o apanhado das informações compiladas.

As informações solicitadas estão contidas na Nota Técnica nº 266/2023- DESF/SAPS/MS, que dispõe sobre a alteração da regulamentação do Programa da Saúde Menstrual, a fim de garantir a efetividade na oferta gratuita de absorventes higiênicos e outros cuidados básicos relativos à promoção da dignidade menstrual às pessoas que menstruam e encontram-se em situação de precariedade da higiene menstrual.

4. Sem mais para o momento, este Ministério permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**NÍSIA TRINDADE LIMA**

Ministra de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Nísia Verônica Trindade Lima, Ministra de Estado da Saúde**, em 06/06/2023, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0033477036** e o código CRC **33726FB6**.



Ministério da Saúde  
Secretaria de Atenção Primária à Saúde  
Departamento de Saúde da Família e Comunidade

NOTA TÉCNICA Nº 266/2023-DESF/SAPS/MS

**1. ASSUNTO**

1.1. Trata-se de Nota Técnica que dispõe sobre a alteração da regulamentação do Programa da Saúde Menstrual, a fim de garantir a efetividade na oferta gratuita de absorventes higiênicos e outros cuidados básicos relativos à promoção da dignidade menstrual às pessoas que menstruam e encontram-se em situação de precariedade da higiene menstrual.

**2. ANÁLISE**

2.1. Esta Nota Técnica tem o propósito de prestar esclarecimentos sobre a proposta de alteração da regulamentação do Programa Saúde Menstrual, instituído pela **Lei nº 12.214, de 06 de outubro de 2021**. A normativa citada institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos e outros cuidados básicos de saúde menstrual e ainda altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2016, no intuito de determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente conforme Art. 6º:

“Art. 6º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Sistema Único de Saúde (SUS) para a atenção primária à saúde, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.”

2.2. A Lei nº 14.214/2021, foi regulamentada pelo Decreto nº 10.989, de 08 de março de 2022, que traz em seu Art. 3º e 4º as competências para o Ministério da Saúde, conforme descritas abaixo:

“Art. 3º O Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual será implementado pelas áreas de saúde, de assistência social, de educação e de segurança pública, no âmbito de suas competências.

Art. 4º Compete ao Ministério da Saúde:

fortalecer, promover, prevenir e cuidar da saúde das mulheres em situação de precariedade menstrual;

articular, em parceria com outros setores, medidas para o enfrentamento às vulnerabilidades na área da saúde menstrual que possam comprometer o desenvolvimento pleno da mulher;

promover ações de educação na área da saúde menstrual;

promover ações de comunicação na área da saúde menstrual; e

oferecer acesso gratuito a absorventes higiênicos femininos às mulheres em situação de precariedade menstrual.

Parágrafo único. Ato do Ministério da Saúde estabelecerá a forma de execução e os procedimentos para adesão dos entes federativos ao Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.”

2.3. Considerando a necessidade de promover melhorias no Programa de Saúde Menstrual, a minuta de Decreto traz nova regulamentação, no intuito de assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos, descartáveis e externos e outros cuidados básicos relativos à promoção da dignidade menstrual de forma ampla com vistas ao cuidado integral.

**3. INCLUSÃO DO TERMO DIGNIDADE MENSTRUAL**

3.1. O decreto supracitado traz a inclusão do termo “dignidade menstrual”, de modo a ampliar a política além do escopo da saúde menstrual e abranger as condições subjetivas que impactam a vida das pessoas que menstruam e que se encontram em situação de precariedade menstrual.

3.2. A menstruação é um processo fisiológico que grande parte das pessoas possui, em sua maioria mulheres. O período menstrual interfere diretamente no bem-estar físico e social, especialmente na adolescência, fase de ocorrência dos primeiros ciclos.

3.3. Não obstante, o acesso à higiene menstrual deve ser compreendido como um direito que precisa ser tratado como uma questão de saúde pública. Nesta perspectiva surge a dignidade menstrual, que se refere à garantia de acesso a produtos básicos durante os períodos de ocorrência da menstruação, bem como o amparo social e a disponibilidade de locais bem estruturados e aptos a atender as necessidades desta população.

3.4. A renda de cada pessoa impacta diretamente no acesso aos diversos bens e serviços essenciais do cotidiano do ser humano, o que inclui produtos relacionados com os cuidados higiênicos específicos que devem ser adotados durante o período

menstrual. A restrição ao acesso à produtos higiênicos pode ocasionar absenteísmos ao ambiente de trabalho e/ou escolar, tal como o surgimento e agravio de doenças.

3.5. Para as pessoas que menstruam que estão em cumprimento de medidas socioeducativos ou privadas de liberdade, a situação se revela ser ainda mais precária, uma vez que, em regra, não possuem renda durante sua permanência nos estabelecimentos prisionais, e carecem exclusivamente de políticas públicas ou de suas famílias para terem acesso a esse item básico de higiene.

3.6. Igualmente ocorre nos casos das pessoas que menstruam e que estão em situação de rua, para as quais o acesso aos absorventes higiênicos é precário, insuficiente ou inadequado para o manejo da menstruação.

3.7. A escolha pelo absorvente higiênico, descartável e externo, em detrimento de outros métodos se consubstanciou em aspectos técnicos e práticos, tanto em relação a adequação física, quanto ao processo de aquisição, estoque e distribuição destes. A distribuição gratuita destes absorventes tem por objetivo combater a precariedade menstrual, ou seja, a falta de acesso a produtos de higiene adequados ao período da menstruação. A norma prevê que o programa será implementado de forma integrada entre todos os entes federados, mediante atuação das áreas da saúde, assistência social, educação e segurança pública.

3.8. A disponibilização pelo Estado desse item básico de higiene a quem não possui condições de adquiri-lo em razão da restrição de renda, vai ao encontro do princípio da equidade, norteador da formulação de políticas públicas sociais brasileiras, porquanto reconhece as diferenças nas condições de vida, saúde e necessidades da população, garantindo-lhes condições de acesso em igualdade de condições.

#### 4. INCLUSÃO DAS “PESSOAS QUE MENSTRUAM” COMO BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA

4.1. Na nova regulamentação, beneficiam-se do Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual:

REDAÇÃO LEI 14.214	REDAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA
I – estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino;	I – pessoas de baixa renda que menstruam e que estão matriculadas em escolas da rede pública de ensino;
II – mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema;	II – pessoas que menstruam e que se encontram em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema;
III – mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal; e	III – pessoas que menstruam e que se encontram em situação de privação de liberdade, recolhidas em unidades do sistema penal; e
IV – mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa.	IV – pessoas que menstruam e que se encontram internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa.

4.2. Considera-se a necessidade de ampliar os cuidados em saúde das pessoas que menstruam, e não apenas as mulheres cisgênero, e combater o processo de invisibilização de identidades distintas e que também precisam ter acesso à dignidade menstrual, ao mesmo instante em que as mulheres cisgênero continuam em evidência no programa. Nesta perspectiva, em substituição ao termo “mulheres”, o decreto passa a considerar “pessoas que menstruam”, de modo a contemplar os homens trans, pessoas transmasculinas, pessoas não binárias e intersexo.

#### 5. REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS E A OFERTA GRATUITA DOS ABSORVENTES

5.1. O decreto regulamenta conforme exigência legal, o parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 14. 214, de 06 de outubro de 2021, a qual preconiza que “os critérios e a oferta gratuita de absorventes e outros itens necessários à implementação do Programa serão definidos em regulamento”. A regulamentação desses critérios visa garantir a oferta dos absorventes previstos em lei e que não foram regulamentados pelo decreto nº 10.989, 08 de março de 2022.

5.2. O decreto proposto estabelece nos artigos 6º e 7º que:

"Art. 6º Compete aos Ministérios da Saúde, das Mulheres, da Educação, da Justiça e Segurança Pública, do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Direitos Humanos e Cidadania, em ato conjunto, em articulação com entes federados, dispor sobre:

- I. Critérios e procedimentos para estabelecer o quantitativo de absorventes e outras ações necessárias à implementação do programa;
- II. Sistematica e dos pontos de dispensação gratuita dos absorventes e demais itens necessários à implementação do programa;
- III. Ações de comunicação e publicidade referentes à dignidade menstrual;
- IV. Formação de agentes públicos quanto ao tema da dignidade menstrual.

Art. 7º A forma de monitoramento da efetiva execução do programa, e os critérios e procedimentos para aquisição e distribuição dos absorventes para o atendimento às pessoas de que tratam os incisos I, II e IV do art. 3º serão definidos por meio de ato próprio do Ministério da Saúde, e do **inciso III do art. 3º em ato próprio do Ministério da Justiça**" (grifo nosso)

5.3. Diante de alteração da política pública dessa magnitude, que contempla eixos de educação em saúde, prevenção e a efetiva distribuição pela atenção primária, definiu-se como público-alvo as pessoas que se encontram em situações de vulnerabilidade menstrual, sendo elas:

- I. pessoas de baixa renda que menstruam e que estão matriculadas em escolas da rede pública de ensino;
- II. pessoas que menstruam e que se encontram em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema;
- III. pessoas que menstruam e que se encontram em situação de privação de liberdade, recolhidas em unidades do sistema penal; e
- IV. pessoas que menstruam e que se encontram internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa.

5.4. Para fins de cálculo da quantidade de pessoas a serem beneficiárias do programa pelo Ministério da Saúde, nos públicos-alvo I, II e IV, foram utilizados os dados disponíveis da PNAD-c 2021 da qual foi extraída a informação de mulheres em idade menstrual com renda abaixo da linha de pobreza (internacionalmente estabelecida aquela inferior a US\$ 2,15/dia) de R\$ 201,10 (poder de paridade de compra). Em relação à idade menstrual, definiu-se o critério de abranger toda população abaixo da linha de pobreza entre 12 e 45 anos, e 50% da população entre 45 e 50 anos (inclusive). Considera-se que tal população abrange *"pessoas de baixa renda que menstruam e que estão matriculadas em escolas da rede pública de ensino"*, bem como *"(...) em situação de vulnerabilidade social extrema"* que não estão em situação de rua, dado que o dado foi obtido com base na PNAD contínua.

5.5. Tendo em vista que os dados acerca da população de rua no Brasil são deficitários dadas as características e dificuldades inerentes a esta população, o cálculo das pessoas beneficiárias foi feito por estimativa. Para obtenção dos dados de pessoas que menstruam em situação de rua, foi utilizado o estudo do IPEA (disponível em <https://www.ipea.gov.br/portal/publicacao-item?id=faa83eb1-f7fb-44d9-ba91-341a7672611d>), que estima a população de rua no Brasil em 2022 em 281.472 pessoas. Aplicou-se a proporção da população de mulheres em idade menstrual e abaixo da linha de pobreza da população em geral à esta parcela da população, obtendo, então, uma estimativa aproximada de 78.000 pessoas.

5.6. No que se refere ao grupo IV, foram consideradas as pessoas cadastradas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/atendimento-socioeducativo>

## 6. IMPACTO FINANCEIRO

6.1. Considerou-se um quantitativo mensal de 20 absorventes por pessoa, tendo em vista que a média utilizada é de 20 absorventes/mês, sendo 04 unidades ao dia, em um ciclo menstrual que perdura em média cinco dias.

6.2. Com base nas pesquisas de preço, do Painel de Preços do Ministério da Economia, considerou-se o custo unitário de R\$ 0,22 (vinte e dois centavos).

6.3. Tendo em vista a quantidade mensal de absorventes e o custo considerado, chegou-se ao valor anual de R\$ 52,80 (cinquenta e dois reais e oitenta centavos), por pessoa que menstrua.

6.4. Em que pese o § 2º do art. 3º da Lei dispor que *"Os recursos financeiros para o atendimento das beneficiárias de que trata o inciso III do caput deste artigo serão disponibilizados pelo Fundo Penitenciário Nacional"*, ficará sob responsabilidade do Ministério da Justiça, a inclusão dos valores referentes às pessoas privadas de liberdade nas estimativas como forma de garantir a distribuição.

6.5. Para fins de estimativa da população assistida e do quantitativo de absorventes a serem disponibilizados pelo Programa foi considerada a seguinte memória de cálculo:

### **Memória de cálculo do preço unitário:**

(Fonte: <https://paineledeprecos.planejamento.gov.br/analise-materiais>)

1. Realizada pesquisa no painel de preços com os seguintes filtros:

1. descrição: absorvente higiênico\, tipo: normal com abas\, características adicionais: adulto\, com gel\, alta proteção, absorvente higiênico\, tipo: normal com abas\, formato: tradicional\, apresentação: externa

2. Ano: 2022

2. A consulta retornou 144 resultados;

3. Foram excluídos da análise as compras onde não era possível verificar a quantidade unitária, restando 85 resultados;

4. Foram calculadas as quantidade unitária total ofertada de cada compra, chegando ao volume total de 44.406.248.

5. Foram calculados os valores unitários (cada absorvente) de cada compra;

6. Na etapa seguinte foi calculada a média ponderada pela quantidade ofertada;

1. Peso de cada compra (Quantidade Unitária Ofertada/Total Quantidade Unitária Ofertada\* Valor Unitário);

2. Soma-se todos os valores obtendo o valor médio ponderado de R\$ 0,22.

### **Memória de cálculo de 12 meses:**

Valor unitário do absorvente: R\$ 0,22 (Fonte: <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/analise-materiais>)

Média de absorventes por dia/ciclo: 04 absorventes

Média de dias por ciclo menstrual: 05 dias

$$R\$ 0,22 \times 04 = R\$ 0,88 \text{ por dia}$$

$$R\$ 0,88 \times 05 = R\$ 4,40 \text{ por mês}$$

$$R\$ 4,40 \times 12 = R\$ 52,80 \text{ por ano}$$

	Total de pessoas que menstruam	Custo unitário	Quanti. unidades por ciclo	Quanti. dias por ciclo	Quanti. unidades por ciclo /mês	Quanti. unidades por ciclo /ano	Custo mensal por pessoa que menstrua	Impacto mensal por pessoa que menstrua	Impacto anual por pessoa que menstrua
<b>Pessoas que menstruam e se encontram abaixo da linha de pobreza com domicílio</b>	7.556.464	R\$ 0,22	04	05	151.129.280	1.813.551.360	R\$ 4,40	R\$ 33.248.441,60	R\$ 398.981.299,20
<b>Pessoas que menstruam e se encontram abaixo da linha de pobreza em situação de rua</b>	78.000	R\$ 0,22	04	05	1.560.000	18.720.000	R\$ 4,40	R\$ 343.200,00	R\$ 4.118.400,00
<b>Pessoas que menstruam que estão internadas em cumprimento de medida socioeducativa</b>	291.114	R\$ 0,22	04	05	5.822.280	69.867.360	R\$ 4,40	R\$ 1.280.901,60	R\$ 15.370.819,20
Programa Saúde Menstrual	Total de pessoas que menstruam				Quanti. unidades por ciclo /mês	Quanti. unidades por ciclo /ano		Impacto R\$ mensal por pessoa que menstrua	Impacto R\$ anual por pessoa que menstrua
	7.925.578				158.511.560	1.902.138.720		R\$ 34.872.543,20	R\$ 418.470.518,40

6.6. Com base nessas informações, tem-se que a estimativa de impacto financeiro anual é da ordem de R\$ 418.470.518,40 (quatrocentos e dezoito milhões, quatrocentos e setenta mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos).

## 7. MONITORAMENTO

7.1. O monitoramento e avaliação das ações relacionadas ao Programa será estabelecido posteriormente em normativa própria.

## 8. REFERÊNCIAS

8.1. BRASIL. Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 – Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm)

8.2. BRASIL. Lei Nº 12.214, de 6 de Outubro de 2021 – Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14214.htm#art8](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14214.htm#art8)

8.3. BRASIL. Decreto Nº 10.989, de 8 de Março de 2022 – Regulamenta a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/Decreto/D10989.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/Decreto/D10989.htm)

8.4. BRASIL. Ministério da Saúde . Portaria no. 2.436 de 21 de setembro de 2017. Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, 2017. [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436\\_22\\_09\\_2017.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html) .

8.5. BISCAIA, Michely. Pobreza menstrual: O que a menstruação tem a ver com a justiça e a inclusão social? Instituto Aurora, [s.d]. Disponível em: < [https://institutoaurora-org.translate.goog/pobreza-menstrual-o-que-a-menstruacao-tem-a-ver-com-a-justica-e-a-inclusao-social/?\\_x\\_tr\\_sl=pt&\\_x\\_tr\\_tl=en&\\_x\\_tr\\_hl=en&\\_x\\_tr\\_pto=sc](https://institutoaurora-org.translate.goog/pobreza-menstrual-o-que-a-menstruacao-tem-a-ver-com-a-justica-e-a-inclusao-social/?_x_tr_sl=pt&_x_tr_tl=en&_x_tr_hl=en&_x_tr_pto=sc) >. Acesso em: 01 de mar. de 2023.

8.6. MORAES, Ana. Pessoas que menstruam gastam em média R\$ 8.000 em absorventes ao longo de ciclos. Periódico, 2022. Disponível em: < <https://periodico.sites.uepg.br/index.php/todas-as-noticias/2668-coletor-menstrual-e-metodo-alternativo-mais-economico-e-sustentavel> >. Acesso em: 01 de mar. de 2023.

8.7. UNFPA/UNICEF. Pobreza menstrual no brasil: desigualdades e violações de direitos. Fundo de População das Nações Unidas e Fundo das Nações Unidas para a Infância [s.d]. Disponível em: < [https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual\\_relatorio-unicef-unfpa\\_maio2021.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021.pdf) >. Acesso em: 01 de mar. de 2023.

8.8. Pobreza menstrual: um assunto de saúde pública. SolidariedadeMulher, 2021. Disponível em: < <https://www.solidariedademulher.org.br/pobreza-menstrual/> >. Acesso em: 01 de mar. de 2023.

8.9. Quanto custa a menstruação? Korui, 2022. Disponível em: < <https://korui.com.br/quanto-custa-a-menstruacao/> >. Acesso em: 01 de mar. de 2023.

## 9. CONCLUSÃO

9.1. O acesso gratuito a absorventes higiênicos, descartáveis e externos, compõe estratégia fundamental na operacionalização do Programa de Proteção e Promoção da Dignidade Menstrual, além da sua dispensação é imprescindível a articulação interministerial para o enfrentamento às vulnerabilidades na área da saúde menstrual com vistas à Promoção da Dignidade Menstrual, a partir também de ações de educação e comunicação na área. Logo, a política pública proposta não se trata de mera distribuição de insumos, pois também objetiva a redução de desigualdades socioeconômicas e o acesso à saúde como um direito de todos, ou seja, equânime e universal.

9.2. Por fim, encaminhe-se à **Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento – CGPO/SAPS/MS**, para apreciação, e prosseguimentos necessários.



Documento assinado eletronicamente por Ana Luiza Ferreira Rodrigues Caldas, Diretor(a) do Departamento de Saúde da Família e Comunidade, em 03/03/2023, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0032181039 e o código CRC 6188BD60.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Primeira-Secretaria

Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 88

Brasília, 04 de abril de 2023.

A Sua Excelência a Senhora  
**NÍSIA VERÔNICA TRINDADE LIMA**  
Ministra de Estado da Saúde

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhora Ministra,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 456/2023	Deputada Rosângela Moro
Requerimento de Informação nº 475/2023	Deputada Coronel Fernanda
Requerimento de Informação nº 478/2023	Deputado Diego Garcia
Requerimento de Informação nº 508/2023	Deputado Diego Garcia
Requerimento de Informação nº 509/2023	Deputada Rosângela Moro
Requerimento de Informação nº 514/2023	Deputado Daniel Soranz
Requerimento de Informação nº 517/2023	Deputada Adriana Ventura e outros

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

**Deputado LUCIANO BIVAR**  
Primeiro-Secretário

**- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.**

/DFO



Documento assinado por: Dep. LUCIANO BIVAR

Selo digital de segurança: 2023-DJVN-AGWC-MFRI-AJZU

Ofício 1<sup>a</sup>Sec-RI-E-nº 88 (0033476811)

SEI 25000.035328/2023-72 / pg. 11

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° , DE 2023**  
(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Requer informações à Excelentíssima Senhora Ministra da Saúde a respeito do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações à Excelentíssima Senhora Ministra da Saúde a respeito do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

**1.** Considerando que foi publicado a Portaria GM/MS nº 4.072, em 24/11/2022, “sobre as ações do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e institui incentivo financeiro federal para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e ações educativas relativas à saúde menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”. Quais foram as principais mudanças contidas no decreto nº 11.432/2023, assinado em 08 de março de 2023, para a criação do Programa de Proteção e Promoção da Dignidade Menstrual?

**2.** A Portaria GM/MS Nº 4.072/2022, ainda está em vigor? Se houve revogação, ela foi parcial ou total? Qual a justificativa de eventual revogação? Quais os pareceres jurídicos que embasaram a revogação?

**3.** Quais as ações estão contidas no Programa de Proteção e Promoção da Dignidade Menstrual do referido decreto?

**4.** Qual é o cronograma de execução das atividades previstas no programa por parte do Ministério da Saúde?

**5.** Qual a respectiva programação orçamentária para realização das ações do programa em comento? Qual a previsão de gasto anual para a implementação das ações do programa? Solicita-se apresentar o cronograma de implementação, junto à previsão orçamentária para a iniciativa.



\* C D 2 3 0 9 0 7 8 2 4 0 0 \*

6. A respeito da divulgação da compra dos absorventes que serão distribuídos gratuitamente pelo SUS de forma centralizada pelo Ministério da Saúde, informação contida no sítio oficial do Governo ([www.gov.br](http://www.gov.br)), questiona-se se já houve a compra dos referidos absorventes? Se já ocorreu a compra, solicita-se informações sobre o fornecedor, devendo disponibilizar documentos comprovando: i) o modo como ocorreu a compra; ii) se por meio de licitação, disponibilizar todos os documentos de cada procedimento da licitação até a celebração do contrato; iii) qual a empresa foi contratada; iv) qual foi a quantidade de absorventes; v) qual o valor unitário e o valor global dos absorventes adquiridos.

7. Quais os critérios serão utilizados para eleger as mulheres que serão beneficiadas pelo referido programa?

8. Fornecer documentação contendo: i) a quantidade de mulheres que poderão ser beneficiadas; ii) as respectivas regiões das mulheres; iii) a faixa etária; iv) o modo como foi angariada tais informações e; v) a data na qual foi feito o apanhado das informações compiladas.

## JUSTIFICATIVA

A presente solicitação se fundamenta no direito Constitucional à informação que garante a transparência, a publicidade e o controle social dos atos dos agentes públicos. Além disso, ressalta-se a importância da lisura e da legalidade na utilização dos recursos públicos, que devem ser destinados exclusivamente para fins de interesse público.

A respeito do Programa de Proteção e Promoção da Dignidade Menstrual já havia sido publicado em 24/11/2022 uma portaria que “sobre as ações do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual (...)", qual seja a Portaria GM/MS Nº 4.072, de 23 de novembro de 2022".

A fim de esclarecer que houve observação do princípio da eficiência pela Administração Pública, que se resume no conceito da boa administração, que sem ferir o princípio da legalidade é dever fornecer uma atuação a fim de proporcionar o melhor serviço possível preservando os recursos públicos.

Desse modo, tornou-se necessário esclarecer as melhorias contidas no decreto assinado em 08 de março de 2023



Em adição a isso, indispensável saber qual o alcance do programa (quantidade de mulheres e longitude regional) e qual a previsão de gasto orçamentário para cumprimento do programa.

Por essas razões, conto com a presteza e a colaboração do Ministério da Saúde para o fornecimento das informações requeridas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA



\* C D 2 2 3 0 9 9 0 7 8 2 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230990782400>

Requerimento de Informação 478/2023 - Dep. Diego Garcia (0032430221)

SEI 25000.035328/2023-72 / pg. 14